



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.003639/2003-52
Recurso nº : 142.349
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 12 de setembro de 2005.
Acórdão nº : 103-22.083

IRPJ. CONTRATOS DE LONGO PRAZO. CUSTOS. RECONHECIMENTO. Na apuração do resultado de contratos de construção por empreitada a preço determinado ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a um ano, os custos de construção ou de produção dos bens ou serviços devem ser computados no período-base em que incorridos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido quanto ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.003639/2003-52

Acórdão nº : 103-22.083

Recurso nº : 142.349

Recorrente : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência da constatação de apropriação indébita, no ano de 1998, de custos de uma obra, denominada Fábrica Itaguassu, ocorridos em anos anteriores, no montante de R\$ 4.336.222,21, integralmente transferidos para uma outra obra denominada Itapissuma, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, com enquadramento legal nos arts. 195, I, 197 e parágrafo único e 243 do RIR/94 e nos arts. 2º da Lei nº 7.689/88, 19 da Lei nº 9.249/98, 1º da Lei nº 9.316/96 e 28 da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação, a contribuinte alega que:

- celebrou com a empresa Itapissuma Agro Industrial S/A diversos contratos de serviços e, no momento de contabilizar os custos dos serviços, ao invés de fazê-lo na conta correspondente à Fábrica Itapissuma, o fez na conta da Fábrica Itaguassu;
- a prestação de serviços à Itapissuma resta comprovada pelas Notas Fiscais anexadas à impugnação;
- é confiscatória a multa cobrada no percentual de 75% e indevidos os juros exigidos com base na taxa SELIC, atentando tais cobranças contra as garantias constitucionais do direito de propriedade, da vedação de confisco e da indelegabilidade da função legislativa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.003639/2003-52
Acórdão nº : 103-22.083

preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período-base: I – o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período-base; II – parte do preço total da empreitada.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo que o art. 407 do RIR/99, no qual a decisão recorrida respaldou a manutenção da exigibilidade do lançamento, não criou hipótese de incidência do Imposto de Renda diversa da prevista no art. 43 do CTN, que pressupõe efetivo acréscimo patrimonial e, no caso em foco, se pretende tributar o patrimônio, à medida em que se impede a dedução dos custos.

Alega, ainda, a recorrente que o fato de ter apropriado, por engano, os custos da “Obra Itapissuma” na conta da “Obra Itaguassu” não os descaracteriza, pois para glosá-los a fiscalização teria de constatar a sua inexistência e esta, em nenhum momento, nega ter havido a realização dos custos, afirmando-os ocorridos em anos anteriores.

Conclui que, por tal razão e pela falta de receita nos períodos anteriores, não há como se afastar da apuração do resultado de 1998, quando houve percepção da receita pela prestação dos serviços, os custos, sob pena de se tributar, ao invés da renda, a receita.

Ao final, reitera o quanto dito na impugnação acerca da multa e dos juros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.003639/2003-52
Acórdão nº : 103-22.083

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A autuação se deveu à glosa de custos no montante de R\$ 4.336.224,21 provenientes da obra denominada fábrica Itaguassu, incorridos em anos anteriores.

A recorrente alega erro na contabilização desses custos que foram registrados como custos da "Obra Fábrica Itaguassu" quando deveriam ter sido contabilizados como custos da "Obra Fábrica Itapissuma".

Essa alegação, contudo, não tem amparo nos autos.

Com efeito, no demonstrativo de fls. 18/31 estão listados todos os custos da obra fábrica Itaguassu e no demonstrativo de fls. 33/48 todos os custos da obra fábrica Itapissuma, evidenciando que se trata de duas obras, não podendo os custos de uma obra, fábrica Itaguassu, serem lançados em contraposição à receita da outra obra, fábrica Itapissuma.

Ademais, mesmo que os dois demonstrativos se referissem à mesma obra, os custos teriam que ser reconhecidos nos períodos em que incorridos, reconhecendo-se, em contrapartida, em cada período, a receita correspondente à parte do preço total da empreitada, ou dos bens e serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre o preço total, da percentagem do contrato executada no período-base, a teor do previsto no art. 407 do RIR/90.

Não poderia a recorrente reconhecer, integralmente, no ano de 1998, os custos incorridos em anos anteriores, nem, tampouco, lançar os custos incorridos na obra da fábrica de Itaguassu como custos da obra da fábrica de Itapissuma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

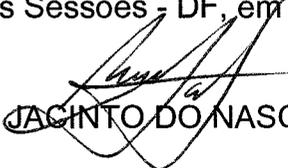
Processo nº : 10280.003639/2003-52
Acórdão nº : 103-22.083

No que pertine à utilização da taxa SELIC como juros de mora, a Lei nº 9.065/95, que a determina, está validamente inserida no nosso ordenamento jurídico e, somente decisão judicial, com eficácia *erga omnes*, que lhe declare a inconstitucionalidade pode afastá-la. Neste ponto, insurge-se a recorrente contra expressa disposição de lei vigente.

A multa de ofício no percentual lançado está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não havendo ilegitimidade na sua aplicação. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da sua constitucionalidade, competência esta que não tem os órgãos administrativos julgadores.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO